



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-34.2006.815.0731.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Estado da Paraíba.

Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva.

Apelado : Arley Araújo Patrício.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO ART. 40, § 5º, DA LEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É quinquenal o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional.

- É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, que, inclusive, prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- No que tange à ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes

de ser reconhecida a prescrição, observa-se que, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a literalidade do estabelecido no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** ajuizada pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal**, movida pelo ora apelante em face de **Arley Araújo Patrício**, reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto da lide e, conseqüentemente, extinguiu o processo com resolução de mérito.

O Estado da Paraíba ingressou com a presente Execução Fiscal referente a Dívida Ativa constante na Certidão de nº 0073.02.2005.0076-0.

Iniciado o feito, a citação pessoal da parte executada fora ordenada em 11/04/2006 (fls. 06), entretanto, não fora realizada. Ato contínuo foi expedido edital de citação (fls. 15/17).

Após infrutíferas tentativas de localização de bens, a magistrada de piso determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fls. 33/33v.), tendo sido a Fazenda Pública intimada pessoalmente acerca da referida decisão (fls. 37).

Consta nos autos certidão do decurso do prazo de suspensão do processo (fls. 37v.).

Sobreveio, então, sentença (fls. 38/41), cujo dispositivo transcrevo:

“Diante do exposto, com supedâneo nos arts. 156, inciso V, 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, c/c arts. 219, §5º, 269, inciso IV e 598, do CPC, declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na certidão de dívida ativa que substanciou a execução em causa, e julgo extinta a ação de execução pertinente.” (fls. 41).

Insatisfeito, o Estado da Paraíba interpôs Apelação (fls. 42/46), alegando, em síntese, violação ao procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não houve a sua intimação acerca do arquivamento dos autos, bem como antes de ser decretada a prescrição.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 56).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise.

Consoante relatado, o Estado da Paraíba, insatisfeito com a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 0073.02.2005.0076-0, interpôs recurso de apelação alegando violação ao procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não houve a sua intimação acerca do arquivamento dos autos, bem como antes de ser decretada a prescrição.

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 174, que *“a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

Por outro lado, há de se registrar que a Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não

correndo o prazo prescricional durante seu transcurso, conforme preceitua o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministério de Estado da Fazenda” (grifo nosso).

Desse modo, verifica-se que o prazo prescricional não se inicia no período de suspensão, uma vez que tal medida tem como escopo assegurar tempo razoável para que a Fazenda Pública adote as providências necessárias para dar andamento regular ao feito.

Assim, a supramencionada prescrição intercorrente somente se configura após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do arquivamento do feito e, para sua configuração basta a ausência de realização de ato processual visando o prosseguimento da execução, desde que inexista causa de interrupção ou suspensão de sua contagem.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

“Súmula nº 314, STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.

No caso em discepção, não há dúvida de que se verificou a prescrição, haja vista a paralisação do feito por mais de cinco anos por desídia da Fazenda Pública.

Ora, em que pese no caso dos autos não ter ocorrido o efetivo arquivamento, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que arquivamento decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART.

535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS.

SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.

3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.

4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-

probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – (grifo nosso).

Em igual sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEF. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief)." (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01012778220008152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 27-10-2015).

Assim, considerando que a suspensão do processo findou-se em julho de 2009, entendo que o prazo do arquivamento se iniciou em tal data. Douo norte, a edilidade não peticionou nos autos até o ano de 2015.

Ressalto, neste íterim, que, conforme se infere dos autos (fls. 37), o Estado foi intimado da decisão que determinou a suspensão do feito.

Nesse diapasão, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a cinco anos, sem promover o devido impulso, inafastável é o reconhecimento da prescrição, como bem decidido pela magistrada de piso.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para compor quorum em face do impedimento do Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e a Exma. Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes, convocada para compor quorum em face da suspeição do Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator